

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA– SÃO PAULO.**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, de acordo com as especificações descritas no Termo de Referência (ANEXO II), que integra o presente Edital, em todos os seus termos e condições, quando deles a Secretaria requisitante tiver necessidade.

NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 30.083.123/0001-02, INSC. Estad: 125.037.752.111, com Endereço na Avenida Heitor Villa Lobos, Nº 2073 - Bairro: Jardim São Dimas CEP: 12245-280 - Cidade: São José dos Campos Estado: SP Tel. (12) 3307-7077 e-mail: terceirizacao@novaopcaolocadora.com.br, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. **VITOR DAOUD MAIA**, RG Nº: 46294475-X , CPF/MF Nº. 370.542.178-61, VEM, com o habitual respeito apresentar:

RECURSO

Em face da equivocada decisão que habilitou e julgou vencedora a empresa licitante LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA, pelos motivos

de fato e de direito abaixo expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente plenamente tempestivo, uma vez que a decisão que habilitou e declarou vencedora a licitante fora disponibilizada em 17/09/2025 de setembro, tendo como prazo final para apresentação de recurso, a data do dia 22 de setembro de 2024.

O edital dispõe sobre o prazo para interpor recurso e apresentar contrarrazões conforme segue:

9. DOS RECURSOS

9.1. Após a empresa ser declarada vencedora ou após a habilitação/inabilitação das empresas, será aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para a licitante que desejar recorrer contra decisões do pregoeiro, manifestando sua intenção de recorrer quando lhe será concedido prazo de até 03 (três) dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata para apresentação das razões. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

9.2. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso;

9.3. O encaminhamento das razões e contrarrazões de recursos poderão ser realizados através do endereço eletrônico _____ na _____ Internet licitacao.administracao@caraguatatuba.sp.gov.br;

II. DOS FATOS

A Sessão Pública do pregão ocorreu no dia 22 de agosto com a participação de total 10 (dez) empresas proponentes. O pregão contou com 05 (cinco) lotes, todos eles com ampla disputa na fase de lances, conforme registrado na Ata da Sessão.

Ao iniciar a etapa de lances, a douta Pregoeira, em atitude no mínimo estranha, informou que: *"de acordo com o Edital, os valores a serem ofertados deverão corresponder ao total do lote, considerando o montante mensal. Assim, a proposta apresentada pelo licitante deverá expressar o valor global mensal de cada lote, contemplando todos os itens que compõem, de forma a assegurar a adequada comparação entre as propostas"*.

Transcorrida a fase de disputa do certame, a Sra. Pregoeira deu novo aviso: *"Prezados licitantes antes da fase de negociação venho esclarecer o seguinte os valores estimados disponibilizados no portal correspondem ao montante anual da locação. Contudo, ressalta-se que, conforme já mencionado anteriormente, a solicitação refere-se à apresentação das ofertas de lances consonância com o Termo de Referência do Edital, ou seja, considerando o valor mensal do lote"*.

Após o envio dos documentos, novamente a Pregoeira se manifestou conforme segue:

"Em observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e competitividade, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, foi declarado fracassado o certame. A decisão decorre da constatação de duplo entendimento quanto à forma de apresentação da proposta inicial - valor mensal ou valor total anual - em razão de divergências interpretativas entre as disposições do edital e as informações exibidas na plataforma eletrônica utilizada para condução do pregão. Tal situação comprometeu a transparência e a isonomia entre os licitantes, podendo impactar a formulação das propostas e, por consequência, a competitividade do procedimento. Para resguardar a legalidade e a segurança jurídica do processo, bem como evitar questionamentos futuros e assegurar condições

equânimes a todos os participantes, a Administração optou por declarar o certame fracassado, com posterior publicação de novo edital corrigindo as inconsistências verificadas. Declaro a sessão encerrada, um bom dia a todos".

III. DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Conforme observa-se da ata das sessões, resta claro que o edital dispôs acerca de disputa pelo MENOR VALOR DO LOTE, contudo, na sessão, fora considerado o valor mensal, em claro descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Têm-se enorme estranheza que, equipe tão bem preparada não tenha observado a divergência do constante no edital para a atitude tomada não só na sessão, mas também ao declarar o certame “fracassado”.

O descumprimento da vinculação ao instrumento edital ocorre quando a Administração Pública ou um licitante não segue as regras e condições estabelecidas no edital de uma licitação, sendo esta uma violação de princípio fundamental que garante a segurança, a isonomia e a legalidade do processo. As consequências podem variar, mas tipicamente devem resultar na desclassificação do licitante ou na invalidação de atos administrativos que desrespeitam as normas editalícias, exigindo, em alguns casos, a reavaliação ou o reinício do certame.

III.II. Da equivocada Inabilitação da Recorrente

A Empresa Recorrida apenas fora declarada vencedora posto que apresentou proposta em clara desconformidade com o edital, valendo-se da incompetência técnica da equipe do Município, tendo sagrado-se vencedora com sobrepreço de LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA

A conduta praticada gera nulidade dos atos posteriormente praticados. Devendo a Administração REVER os atos praticados, evitando assim a possível judicialização da questão.

Ainda, a administração pública deve utilizar os recursos disponíveis de forma eficiente, evitando desperdícios e garantindo que os recursos sejam aplicados da melhor maneira possível para atender às necessidades da sociedade. A administração pública deve buscar formas de economizar recursos, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados. Isso pode envolver a redução de gastos desnecessários e a otimização dos processos.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é apenas sinônimo de economicidade financeira, mas também a busca da seleção de contratado e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA foi declarada vencedora, com os seguintes valores mensais: Lote 1 – R\$ 102.000,00; Lote 2 – R\$ 12.800,00; Lote 3 – R\$ 256.000,00; Lote 4 – R\$ 26.890,00; e Lote 5 – R\$ 22.500,00. Após análise detalhada, constatou-se que os valores adjudicados estão significativamente acima dos praticados no mercado para serviços de locação de veículos, o que caracteriza superfaturamento e prejuízo à administração pública.

Comparando-se os valores adjudicados com os valores médios de mercado, estimados com base em pesquisas e contratos de locação de veículos de mesma natureza, verifica-se uma

diferença expressiva: o Lote 1 apresenta acréscimo de R\$ 17.000,00; o Lote 2, de R\$ 2.300,00; o Lote 3, de R\$ 46.000,00; o Lote 4, de R\$ 4.890,00; e o Lote 5, de R\$ 4.000,00. Tais discrepâncias indicam que os valores contratados não refletem preços de referência do mercado, resultando em gasto indevido de recursos públicos.

A adjudicação com valores superiores aos de mercado viola o princípio da economicidade, previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a administração pública deve buscar sempre a contratação mais vantajosa, com menor custo e maior eficiência. Além disso, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente se manifestado sobre a necessidade de observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência nas contratações públicas, determinando a revisão de valores contratuais que apresentem evidências de superfaturamento com base na comparação com os preços praticados no mercado.

Dentre os acórdãos que corroboram essa posição, destaca-se o Acórdão 2.345/2023 – Plenário, que analisou contratos de locação de veículos para órgãos públicos federais e identificou indícios de superfaturamento em valores mensais contratados, determinando a reavaliação dos contratos e a adoção de medidas corretivas para garantir que os preços estivessem alinhados aos valores praticados no mercado. O relator do processo foi o ministro Aroldo Cedraz.

Diante disso, requer-se a reavaliação dos valores adjudicados à empresa LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA, com base em pesquisa de preços atualizada e comparativa com os valores médios de mercado, bem como a adoção de medidas corretivas para assegurar que os contratos de locação de veículos estejam em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência. Ressalta-se ainda a importância de garantir a proteção do interesse público, evitando o comprometimento indevido do orçamento do órgão e assegurando que os recursos sejam aplicados de forma

racional e transparente.

IV. DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, requer-se, o que segue:

- a) Seja o presente RECURSO recebido, posto que devidamente fundamentado e tempestivo;
- b) Seja a licitante LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA, declarada INABILITADA pelas razões e fundamentos expostos;
- c) Seja o presente certame REVOGADO, frente as irregularidades apresentadas.

São José dos Campos, 22 de Setembro de 2024.



.....
VITOR DAOUD MAIA